



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz  
2ª Vara  
Autos nº 0301374-31.2018.8.24.0057

Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC  
Autor: Bertinatto Máquinas Eireli - Epp  
Réu: Município de Rancho Queimado

## SENTENÇA.

### Relatório

Bertinatto Máquinas Eireli - Epp ajuizou ação ordinária em face de Município de Rancho Queimado, insurgindo-se contra a condição prevista no edital de licitação n. 35/2018, que prevê que o motor da pá carregadeira seja da mesma marca da máquina.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência às p. 238/240.

O réu, citado, contestou a ação e apresentou pedido de reconsideração da decisão da p. 238/240.

Argumentou, em síntese, que a condição do edital que prevê que o motor seja da mesma marca da pá carregadeira garante a concorrência do certame, visto que ao menos 80% das máquinas disponíveis no mercado possuem motor da mesma marca, e também porque a condição visa atender ao interesse público.

É o relato do necessário. Decido.

### Fundamentação

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bertinatto Maquinas EIRELI - EPP em face do Município de Rancho Queimado.

O processo comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria em questionamento não depende da produção de outras provas (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Além do que, "*presentes as condições que ensejam, o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder*" (Resp nº 2.832/RJ. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

As partes não arguiram preliminares, em razão do que passo à análise do mérito.

O procedimento licitatório instaurado pelo Município de Rancho Queimado para a aquisição da uma pá carregadeira previu, dentre outras, a seguinte especificações: "*motor: diesel, da mesma marca da máquina*". A parte autora insurgiu-se contra a referida especificação, afirmando que esta visa direcionar a licitação.

Todavia, em análise dos argumentos apresentados na contestação e dos documentos anexos, verifica-se que a referida especificação, de fato, não retira o caráter



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz  
2ª Vara  
Autos nº 0301374-31.2018.8.24.0057

competitivo do certame e, mais que isso, visa atender ao interesse público.

O Município de Rancho Queimado demonstrou que a exigência prevista no edital de pregão n. 35/2018 encontra amparo no interesse público e, especialmente, não restringe a competição necessária para o procedimento.

Isso porque a resposta da comissão de licitação aos pedidos de alteração do edital (p. 19/22), nos itens 14.1 e 14.2, indica que a limitação imposta não restringe a competição, pois a maioria das marcas disponíveis no mercado, cerca de 80% delas, fabricam suas máquinas com motores próprios, compatíveis com toda a engrenagem do maquinário.

Juntou documentos contendo as especificações técnicas das pás carregadeiras disponíveis no mercado (p. 288/412), dentre as quais a maioria delas, quiçá a totalidade das fabricantes, possui motor de sua marca própria, atendendo ao requisito do edital de que o motor e a máquina sejam da mesma marca.

A parte ré demonstrou que as diversas marcas atuantes no mercado possuem motor de fabricação própria, juntando as especificações técnicas de pelo menos cinco marcas. A cláusula imposta, portanto, não restringe a competitividade exigida para o procedimento de compra pública, circunstância que foi provada pela parte ré nestes autos.

O Município de Rancho Queimado também argumentou que a condição discutida é amparada pelo interesse público e visa atendê-lo. Isso porque a compatibilidade entre o motor e a máquina como um todo (ambas da mesma marca), garante a qualidade do maquinário e traz eficiência ao gasto público com o veículo. Assim, a referida exigência não é impertinente ou incompatível com a finalidade da licitação.

A necessidade de que o motor seja da mesma marca da máquina também se justifica pela existência de garantia própria da fabricante, que detém o conhecimento necessário para assistência técnica da pá carregadeira como um todo. Como bem exposto na justificação da comissão de licitação (item 14.2, p. 21), tal característica visa atender aos *"princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, primando pela qualidade dos produtos adquiridos"*.

E de fato, tais princípios devem nortear a administração pública também na aquisição de equipamentos, principalmente por ter vida útil extensa. Portanto, a exigência de que o motor tenha a mesma marca da máquina visa atender ao interesse público.

M22173



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz  
2ª Vara  
Autos nº 0301374-31.2018.8.24.0057

Mais que isso, o argumento outrora utilizado, de que marcas como CASE e JCB possuem motores de marca distinta, não mais se sustenta. Como demonstrado à p. 309, a pá carregadeira da CASE tem motor também da marca CASE, reafirmando-se a característica de que grande parte das pás carregadeiras e motores utilizados possuem o mesmo fabricante.

Portanto, verifico que a especificação técnica de que o motor seja da mesma marca da máquina pá carregadeira exigência aceitável e restou adequadamente justificada, não podendo ser considerada como prejudicial à concorrência do certame.

Dispositivo

Ante o exposto, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

REVOGO a tutela provisória de urgência deferida à p. 238/240.

Nos termos do art. 292, II e §3º, do CPC, verificando que foi indicado fora dos parâmetros legais, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 337.400,00, por ser esse o valor do ato impugnado (p. 32).

Como consequência, corrija-se o cadastro para "rito ordinário".

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trasitado em julgado, archive-se.

Santo Amaro da Imperatriz (SC), 26 de novembro de 2018.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent  
Juíza de Direito